

Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023 – DPE/MA

Processo Administrativo nº 0106/2023

OBJETO: Registro de preço para futura aquisição de 26 (vinte seis) unidades administrativas modulares adaptadas da DPE/MA, sendo 20 (vinte) unidades compostas por 03 (três) módulos adaptados; e 06 (seis) delas composta por 05 (cinco) módulos adaptados em estruturas metálicas, cada um deles medindo 12,00 metros de comprimento e 2,50 metros de largura e 2,85 metros de altura a serem instaladas em municípios do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência e anexos.

ASSUNTO: Reposta à Impugnação aos termos do Edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº017/2023

Trata o presente de resposta às impugnações apresentadas pela empresa **ZERO 13 LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 37.637.257/0001-69, sediada na Rua Quinze de Novembro, 576, Centro, São Vicente/SP e pelo Sr. **FRANCISCO PAULO DE CASTRO**, cidadão brasileiro, solteiro, documento de identidade nº 93017021308 SSP/CE e CPF nº 445.215.703-30, com endereço na Rua Dr. Hermes Lima, nº 15, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60.611-570.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

Considerando o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto na Lei 8.666/93 (art. 41, §1º), a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como o de impugnar um edital de licitação. Consoante, prevê o edital (item 14) a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, restando, assim, presente o requisito de cabimento.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório estipula, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia **27/06/2023**, e que ambas as impugnações foram encaminhadas dia **22/06/2023**, resta incontestável a tempestividade.

2. DA ANÁLISE

De início cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação baseia-se nas normas e princípios que regem o processo licitatório, bem como assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, registra-se que os autos do processo foram encaminhados à Subdefensoria Geral e ao setor de Supervisão de Obras e Reformas desta Defensoria a fim de subsidiar tecnicamente esta decisão.

2.1 Das razões apresentadas em sede de Impugnação pelo Sr. FRANCISCO PAULO DE CASTRO

Em breve síntese, o impugnante requer a suspensão do certame, com vistas à reformulação do instrumento editalício. Entre as questões suscitadas, aduz o impugnante: a) haver uma pretensa restrição à competitividade no processo, sob o argumento de que a atribuição técnica profissional apenas ao engenheiro civil é indevida; b) que a exigência de comprovação do capital social exclusivamente por meio de balanço patrimonial constitui cláusula restritiva; c) a necessidade esclarecimentos sobre o que significa a expressão ‘valor estimado desta contratação’; e d) ser ilegal a exigência de 10% do capital social e sua comprovação através apenas do balanço patrimonial.

Cumprе apontar que o peticionante anteriormente apresentou impugnação a este mesmo edital, ocasião em que foi julgada parcialmente procedente. Dessa forma, inconformado com decisão prolatada por esta Comissão, resolve contrapor-se pela segunda vez ao instrumento convocatório.

A seguir, adentraremos com maior detalhe as questões aduzidas pelo impugnante.

2.1.1 Sobre a imaginária ilegalidade ao vincular a demonstração de Capital Social à apresentação do balanço patrimonial

As exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, encontram respaldo legal, previstas no art. 31 da lei 8.666/98, têm a finalidade de verificar a saúde financeira dos licitantes e evitar que empresas sem condições financeiras assumam a execução deste objeto sem possuir capacidade de entrega do objeto, como já ocorreu anteriormente, nesta instituição, ocasionando atrasos e alegações da empresa de valor insuficiente para cobrir seus custos.

É desta maneira que a Administração apura se o interessado possui condições de suportar as despesas relativas à satisfatória execução do contrato, a fim de garantir a escorreita execução do objeto almejado.

Portanto, tais exigências visam prevenir danos à Administração Pública, de modo a garantir que empresas inexperientes, sem responsabilidade ou respaldo financeiro participem e venham a obter sucesso no certame. Nessa perspectiva, o art. 31 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A **comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso)

Assim, faz-se mister destacar que tal exigência encontra-se amparada na legislação vigente e decorre da Lei de Licitações. Outrossim, a comprovação da boa situação financeira deverá ser realizada de forma objetiva e também deverá ter previsão no edital, de tal modo que o item 11.1.3.2 expressamente correlaciona a imprescindibilidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Entendemos que a avaliação da saúde financeira dos licitantes deve ser realizada a partir dos índices contábeis extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, dada a facilidade de alteração e falseamento do contrato social frente à complexidade e os riscos envolvidos na futura aquisição do objeto licitatório. Nessa mesma esteira é o Comunicado SDG nº 05/2019 (TCA-18484/026/15) do TCE/SP:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NOS ESTUDOS REALIZADOS NO TCA18484/026/15, COMUNICA, a teor do artigo 31, §5º, da Lei Federal de Licitações nº 8666/93,

que **incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição.** (Grifo nosso)

Assim, para objetos de serviço comum de engenharia e dimensão econômica licitada, como no presente certame, a Administração pode exigir as condições técnicas e de saúde financeira necessárias à verificação da capacidade financeira dos licitantes.

É importante lembrar que o que calibra qualquer exigência no âmbito das contratações públicas compreende a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

Ou seja, a ideia é que a Administração possa exigir as condições técnicas e de saúde financeira necessárias à aferição da capacidade do particular para bem executar o objeto contratual.

Consoante, a Instrução Normativa nº 05/2017 prevê:

"(...) 11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados **critérios de habilitação econômico- financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado,** tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado

nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.” (Destacamos)

Desse modo, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação pública, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Da mesma forma, o art. 24 da Instrução Normativa nº 3 estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, devendo ser considerados o risco à Administração e, a critério da autoridade competente o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente**, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**

Quanto ao valor estimado para a contratação, entendemos que este é o valor de referência.

Assim, corroborando com esta posição, tem-se o trecho do Acórdão nº 499/2020 Plenário do TCU:

"deveria ter se utilizado como **referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta** de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) **de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame**". (Destacamos)

Portanto, não obstante o enfadonho plangor do Impugnante, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas e fundamentas nos termos da Lei nº 8.666/93.

2.1.2 Quanto à capacitação técnico-operacional

Importante destacar, de antemão, que a Cláusula 9.2.1 do Termo de Referência não restringe a qualificação técnico profissional **EXCLUSIVAMENTE** ao Engenheiro Civil. Assim, de antemão, resta afastado o argumento de restrição exclusiva ao Engenheiro Civil.

Noutro giro, o impugnante requer que seja aceita a qualificação técnica profissional do Engenheiro Mecânico. Quanto a este ponto, de acordo com os itens solicitados no edital, que incluem a execução de estrutura modular, paredes metálicas, piso vinílico, cobertura metálica, instalações de baixa tensão e cabeamento estruturado, os profissionais habilitados para lidar com todos esses aspectos são o engenheiro civil e o arquiteto.

Embora o engenheiro mecânico possua atribuições relacionadas à execução de estrutura e cobertura metálica, ele não está completamente habilitado para lidar com todos os itens mencionados, conforme estabelecido na Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Da Resolução em questão vislumbra-se, por exemplo, a impossibilidade de engenheiro mecânico atestar instalações de baixa tensão. Em igual sentido, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MG, em consulta sobre o tema, consignou expressamente que: **“Os engenheiros mecânicos não possuem atribuições para atuar na área elétrica devido a formação na graduação ter reduzida carga horária e não proporcionar atribuições. A Resolução 218/1973, do Confea, em seu art. 12, dispõe sobre as atribuições destes profissionais”**¹.

Em contrapartida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar questão semelhante, concluiu que arquitetos e urbanistas possuem direito de elaborar e executar projetos de instalação elétrica de baixa tensão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS DE BAIXA TENSÃO. LEI N.º 12.378/2010. RESOLUÇÃO CAU/BR N.º 21/2012. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS

¹ Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/faq/o-engenheiro-mecanico-pode-atuar-na-area-de-projetos-eletricos-de-baixa-tensao-se-sim-ele-pode#:~:text=Crea%20MG-,O%20engenheiro%20mec%C3%A2nico%20pode%20atuar%20na%20%C3%A1rea%20de%20projetos%20el%C3%A9tricos,carga%20Fliga%C3%A7%C3%A3o%20nova%20Ftitularidade%3F>. Acesso em: 23/06/2023.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, em mandado de segurança coletivo, contra a r. sentença, às fls. 236/241, ID n.º 2421999, que denegou a segurança e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, sob o fundamento da ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no presente “mandamus”. Aduz o apelante que a autoridade coatora está negando o aceite referente aos projetos e execuções de equipamentos de instalações elétricas prediais de baixa tensão a profissionais arquitetos e urbanistas, sob o argumento de que referida atribuição é de competência do profissional engenheiro. Cumpre aduzir que a Lei n.º 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, além de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, dispõe sobre as atividades e atribuições gerais do profissional arquiteto e urbanista. Consoante o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 12.378/10, é competência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR normatizar sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. De acordo com o artigo 3º, § 4º, da Lei n.º 12.378/2010, na hipótese de as normas da Resolução CAU/BR n.º 21/2012 contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Segundo o artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 12.378/2010, enquanto não for editada tal resolução conjunta de ambos os conselhos, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Tendo em vista que não foi editada qualquer resolução em conjunto do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a restrição ao exercício de atribuições profissionais aos arquitetos e urbanistas configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, determinado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Prejudicada a análise da antecipação de tutela recursal, uma vez que o pedido nela deduzido confunde-se com o mérito do recurso e com este foi concomitantemente analisado. Recurso de apelação provido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007208-65.2017.4.03.6100, RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, 23/03/2019)

De igual modo, todos os demais serviços listados no Termo de Referência em questão podem ser apreciados por ambos os profissionais indicados, isto é, Engenheiro Civil e Arquitetos, ao passo que o contrário não é verdadeiro, considerando que há serviços que não podem ser atestados pelo Engenheiro Mecânico.

Assim, pelas razões invocadas, não há como deferir o pleito do impugnante, bem como não deve prosperar a alegação de restrição indevida em relação a uma categoria profissional.

2.1.3 Da Supressão e violação à boa fé-objetiva

O impugnante apresentou, em momento anterior, impugnação em face de edital com o mesmo objeto licitatório, tendo sido devidamente respondido. Na oportunidade, foram realizadas adequações e alterações no Termo de Referência.

Importante destacar que já na ocasião, o Termo de Referência que instruiu o processo possuía igual previsão em relação a Capacitação Técnica Profissional e a forma de comprovação do Capital Social. Logo, desde aquele momento, o impugnante conhecia destas exigências, mas nada disse, se limitando a quatro questões: a) Inobservância ao disposto no Art. 31, da Lei nº 8.666/1993 – Inovação Ilegal Ao restringir a Comprovação de Capital Social pelo Balanço Patrimonial; b) Da inovação em exigência de serviço elaboração de projeto como critério de habilitação técnica; c) Ausência de fundamentação e indicação da parcela de maior relevância; d) Inovação ilegal ao restringir a comprovação de capital social pelo balanço patrimonial.

Isto posto, é imperioso explicitar que existe um princípio que rege as relações jurídicas bilaterais, o princípio da responsabilidade pela confiança – uma das vertentes da boa-fé objetiva –, aquele que origina a confiança de alguém deve responder, em certas circunstâncias, pelos danos causados. Uma das formas de causar dano decorre do exercício abusivo de direito.

É o que parece ocorrer no caso concreto, posto que o impugnante alega, gradativamente, suas razões em face do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023-DPE/MA. Tal prática, por óbvio, constitui exercício abusivo do direito de petição, pois é de conhecimento comum que todas as questões formas e materiais no bojo da defesa, impugnação ou recurso devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão consumativa.

Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. No caso em apreço, verifica-se que **o impugnante, caso mantenha a conduta de impugnar gradativamente os termos do edital, estará agindo em violação à boa-fé objetiva e preclusão consumativa lógica e temporal.**

2.2 Das razões apresentadas em sede de Impugnação pela empresa ZERO 13 LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Em apertado resumo, o impugnante requer a revisão dos itens 9.1 a 9.4, que versam sobre a qualificação técnica. Alega-se que: a) os quantitativos exigidos são exacerbados; b) que não poderiam ser exigidos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos em cada frente de serviço, visto que se trata de certame de registro de preços e não aquisição.

2.2.1 Da habilitação dos licitantes

A princípio, argumenta o impugnante que os quantitativos exigidos nos itens 9.2.5.1 e 9.2.5.1 do Termo de Referência violam o art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, que traz um rol taxativo de documentos para fins de habilitação dos licitantes.

Não obstante, do rol de documentos exigidos consta expressamente a “qualificação técnica”, conforme inciso II do art. 40 do Decreto nº 10.024/2019. No mesmo caminho, o art. 3º do mesmo decreto informa que:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

(...) **d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; (grifo nosso)**

Destarte, a própria normativa exige que o Termo de Referência indique os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica, se necessário. Ademais, a redação legal do significado de “qualificação técnica” é genérica, posto que cada objeto licitado exigirá especificações técnicas particulares. Logo, não há coerência lógica neste ponto da impugnação, restando mantida as disposições do Termo de Referência quanto à habilitação.

2.1.2 Da documentação relativa à qualificação técnica

No que diz respeito ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, o impugnante afirma que a lei traz um rol exaustivo de documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica. Assim, argumenta que em nenhum momento a legislação exige a apresentação de quantidades em atestados.

Ocorre que, assim como no item anterior, o impugnante equivoca-se na interpretação da norma. Para comprovar tal ponto, leia-se a redação do art. 30, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

A leitura do dispositivo expressamente requer da administração pública a exigência de comprovação de aptidão técnica do contratante, sem especificar, a forma pela qual tal comprovação será realizada. Isso porque cada certame licitatório, irá demandar uma forma adequada de comprovação documental da capacidade técnica dos licitantes.

De igual modo, é importante destacar que o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, numa licitação para execução de projeto arquitetônico com área total de 10.000 m², o instrumento convocatório deve limitar-se a exigir atestados com área máxima de até 5.000m² (50%).

Em arremate, ao contrário do defendido pelo impugnante, a efetiva necessidade de motivação explícita para exigência de quantitativo mínimo só é obrigatória quando se está exigindo quantidade superior aos 50% do objeto licitado, o que não é o caso. Nesse sentido é o escólio jurisprudencial do Colendo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior à 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada”. (Acórdão 827/2014, TCU, Plenário, Rel. Min Augusto Sherman).

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório” (Acórdão 2924/2019, TCU, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes).

Portanto, são manifestamente inadequadas as alegações suscitadas pelo impugnante, pois decorrem de interpretação equivocada da lei e desconhecimento da jurisprudência do TCU, não vislumbrando-se razão à impugnante neste ponto.

3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões dos impugnantes, manifestamos pelo conhecimento das mesmas, no tocante à tempestividade. Consoante, e à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgamos **IMPROCEDENTES** as impugnações interpostas, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado.

São Luís, 26 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Maranhão